

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO DELMASSO



LIDO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº **PLC 145/2018**
(Do Senhor Deputado DELMASSO – PRB/DF)

Em, 27/11/18

Secretaria Legislativa

Dispõe sobre o Fundo Distrital de Combate
à Corrupção.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica criado o Fundo Distrital de Combate à Corrupção (FDCC), instrumento de política pública de destinação e gerenciamento de receitas e meios para o desenvolvimento e a execução de ações voltadas ao combate à corrupção no Distrito Federal.

Art. 2º O FDCC será vinculado ao órgão do Poder Executivo definido no regulamento desta Lei Complementar.

CAPÍTULO II
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Sector Protocolo Legislativo
PLC Nº 145 2018
Folha Nº 01

Seção I

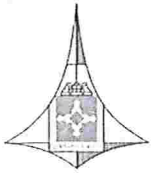
Da Aplicação dos Recursos do FDCC

Art. 3º Os recursos do FDCC serão destinados a ações, programas e projetos que contemplem os seguintes objetivos:

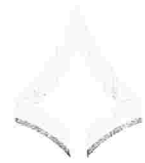
I – financiamento de planos, programas, projetos e ações, governamentais ou não governamentais, relacionadas aos seus objetivos;

II – atendimento às diretrizes e às metas contempladas no conjunto de leis distritais quanto ao combate à corrupção;

III – aquisição e manutenção de máquinas e equipamentos utilizados pelo



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO DELMASSO



órgão competente definido pelo Poder Executivo em regulamento no combate à corrupção;

IV – execução de obras de engenharia destinadas a construção de delegacias especializadas no combate à corrupção;

V – formação de recursos humanos especializados em ações de combate à corrupção;

VI – programas de bolsas para formação de profissionais e consultoria técnica especializada no combate à corrupção;

VII – capacitação contínua dos servidores das instituições policiais que atuam no combate à corrupção;

VIII – ampliação da estrutura das instituições policiais destinadas ao combate à corrupção;

IX – desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações inerentes ao combate à corrupção.

Parágrafo único. Será admitida a aquisição de imóveis para a implantação de projetos ligados ao combate à corrupção voltados, especificamente, aos fins a que se destina o FDCC.

Art. 4º Não poderão ser financiados pelo FDCC projetos incompatíveis com as políticas públicas destinadas ao combate à corrupção, ou contrários a quaisquer normas e critérios presentes nas legislações federal e distrital vigentes.

Seção II

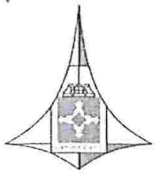
Da Composição das Receitas do FDCC

Setor Protocolo Legislativo
PLC Nº 145 / 2018
Folha Nº 02

Art. 5º Comporão as receitas do FDCC:

I – doações, auxílios, contribuições, subvenções e transferências de pessoas físicas ou jurídicas de direito público e privado, de entidades e organismos de cooperação nacionais e internacionais e de organizações governamentais e não governamentais;

II – transações penais, medidas compensatórias e Termos de Ajustamento de Conduta, firmados com o Ministério Público; *Q*



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO DELMASSO



III – aplicação de multas e penalidades previstas na condenação por prática do crime de corrupção ativa ou passiva e lavagem de dinheiro;

IV – dotações designadas na lei orçamentária anual do Distrito Federal e seus créditos adicionais, na forma do regulamento;

V – convênios firmados com outras entidades;

VI – aplicações financeiras, operacionais e patrimoniais realizadas com receitas do FDCC, de outros fundos ou de programas que a esse vierem a ser incorporados, na forma do regulamento;

VII – outras fontes que venham a ser legalmente constituídas para a execução das políticas públicas destinadas ao combate à corrupção no Distrito Federal e que lhe vierem a ser designadas.

§ 1º Os valores auferidos com base neste artigo serão depositados em instituição financeira oficial, em conta específica, sob a denominação de Fundo Distrito de Combate à Corrupção – FDCC.

§ 2º O saldo financeiro do exercício apurado em balanço será utilizado em exercício subsequente e incorporado ao orçamento do FDCC.

§ 3º Os recursos do Fundo serão administrados pelo Conselho Gestor e aplicados no financiamento de projetos e programas que atendam aos objetivos e diretrizes previstos nesta Lei Complementar.

Seção III

Do Gerenciamento do FDCC

Setor Protocolo Legislativo
PLC nº 145 / 2018
Folha nº 03

Art. 6º O FDCC será gerido por um Conselho Gestor, nomeado por decreto do Poder Executivo, para mandato de 2 (dois) anos, permitida a recondução.

Art. 7º O Conselho Gestor é órgão de caráter deliberativo e terá composição paritária, sendo 3 (três) membros do Poder Executivo, 2 (dois) membros do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, 2 (dois) membros do Poder Legislativo e 2 (dois) membros do Tribunal de Contas do Distrito Federal.

§ 1º A Presidência do Conselho Gestor do FDCC será exercida pelo representante do Poder Executivo incumbido do combate à corrupção. @



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO DELMASSO



§ 2º O presidente do Conselho Gestor do FDCC exercerá o voto de qualidade.

§ 3º Competirá ao presidente do Conselho Gestor do FDCC proporcionar os meios necessários ao exercício de suas competências.

§ 4º É vedado a qualquer órgão do Poder Executivo ou de demais instituições de que trata o *caput* indicar mais de um representante para compor o Conselho gestor do FDCC.

§ 5º Será assegurada a indicação do mesmo número de suplentes com vistas à eventual substituição dos membros titulares do Conselho Gestor do FDCC, respeitado a vedação prevista no § 4º deste artigo.

Seção IV

Das Competências Gerais do Conselho Gestor do FDCC

Art. 8º Ao Conselho Gestor do FDCC compete:

I – estabelecer diretrizes e fixar critérios para a priorização de linhas de ação e alocação de recursos do Fundo;

II – aprovar orçamentos e planos de aplicação e metas, anuais e plurianuais, dos recursos do Fundo;

III – deliberar sobre as contas do Fundo;

IV – dirimir dúvidas quanto à aplicação das normas regulamentares aplicáveis ao Fundo, nas matérias da sua competência;

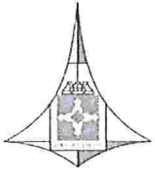
V – aprovar o seu Regimento.

Art. 9º A constituição e as competências do Conselho Gestor do FDCC, assim como a movimentação da conta prevista no § 1º do art. 5º desta Lei Complementar, serão definidas em seu Regimento.

CAPÍTULO II **DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Setor Protocolo Legislativo
PLC Nº 145 / 2018
Folha Nº 04

Art. 10. Para atender às despesas decorrentes da execução desta Lei



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO DELMASSO



Complementar, é de competência do Poder Executivo abrir crédito adicional especial, obedecidas às prescrições contidas nos incisos I a IV do § 1º do art. 43 da Lei Federal nº. 4.320, de 17 de março de 1964, e alterações posteriores.

Art. 11. Os bens adquiridos com recursos do FDCC serão incorporados ao patrimônio do Distrito Federal, possuindo destinação de uso ao Fundo ou outra relacionada às atividades e às ações de combate à corrupção, conforme definidas pelo Conselho Gestor.

Art. 12. Para a execução dos trabalhos do Conselho Gestor, serão designados, se necessário, servidores pertencentes ao quadro de provimento efetivo do Poder Executivo envolvidos com a defesa no combate à corrupção.

Art. 13. As funções dos membros do Conselho Gestor serão consideradas como serviço público de grande relevância, sendo vedada a remuneração a qualquer título.

Art. 14. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

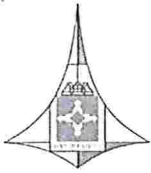
Art. 15. Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

Gestor Protocolo Legislativo
PLC Nº 145 2018
Folha Nº 05

O Ministério Público Federal lançou recentemente a campanha "10 Medidas Contra a Corrupção" que visa chamar a sociedade para apoiar e defender propostas que devem ser apresentadas, em forma de projeto de lei de iniciativa popular, no Congresso Nacional. A campanha coleta assinaturas para que os deputados e senadores aprovem, dentre outras reformas, as propostas legislativas que serão apresentadas contra a corrupção e a impunidade propostas pelo Ministério Público Federal visando promover as alterações estruturais e sistêmicas necessárias para prevenir e reprimir a corrupção de modo adequado.

As medidas buscam, entre outros resultados, agilizar a tramitação das ações de improbidade administrativa e das ações criminais; instituir o teste de integridade para agentes públicos; criminalizar o enriquecimento ilícito; aumentar as penas para corrupção de altos valores; responsabilizar partidos políticos e criminalizar a prática do caixa 2; revisar o sistema recursal e as hipóteses de cabimento de habeas



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO DELMASSO



corpus; alterar o sistema de prescrição; instituir outras ferramentas para recuperação do dinheiro desviado.


As 10 medidas desdobram-se em 20 projetos de lei que pretendem, por exemplo, agilizar a tramitação das ações de improbidade administrativa e das ações criminais; instituir teste de integridade para agentes públicos; criminalizar o enriquecimento ilícito; aumentar as penas para corrupção de altos valores; responsabilizar partidos políticos e criminalizar a prática do caixa 2; revisar o sistema recursal e as hipóteses de cabimento de habeas corpus; alterar o sistema de prescrição; instituir outras ferramentas para recuperação do dinheiro desviado.

O Ministério Público Federal (MPF) começou a colher, em todo o Brasil, assinaturas de cidadãos que apoiam dez medidas para aprimorar a prevenção e o combate à corrupção e à impunidade. As propostas de alterações legislativas buscam evitar o desvio de recursos públicos e garantir mais transparência, celeridade e eficiência ao trabalho do Ministério Público brasileiro com reflexo no Poder Judiciário. O MPF tem como objetivo coletar 1,5 milhão de assinaturas para apresentar o projeto de lei de iniciativa popular ao Congresso Nacional.

A corrupção é uma ameaça ao desenvolvimento, à democracia e a estabilidade. Trava o crescimento econômico e o desenvolvimento social. Corrói os serviços públicos e a confiança da população.

O Projeto de lei tem por finalidade a criação de um Fundo de Combate à Corrupção com o objetivo de aparelhar as instituições policiais e garantir toda infraestrutura necessária ao combate da corrupção no Distrito Federal e a punição dos corruptos.

O art. 71 da Lei 4.320/64, que cuida de normas gerais de direito financeiro, define o fundo como "o produto de receitas especificadas que, por lei, se vinculam a realização de determinados objetivos ou serviços, facultada a adoção de normas peculiares de aplicação".

O fundo ou é criado pela norma constitucional ou pela lei. É o que, taxativamente, dispõe o inciso IX do art. 167 da CF ao estabelecer que é vedada "a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa". Não é essencial que a lei o institua, basta que autorize sua criação. 



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO DELMASSO



No mais, frequentemente, quando se fala em Fundo, em verdade, cuida-se de mera distribuição de receitas para atender a determinadas finalidades.

A sociedade brasileira tem assistido estarecida a deflagração do maior esquema de corrupção que se tem notícias no Brasil. Graças ao primoroso e eficiente trabalho da polícia federal, os corruptos estão sendo presos e o dinheiro desviado voltando aos cofres públicos.

Basta de Corrupção!

O Brasil ficou em 69º lugar, entre 175 países, no ranking mundial da corrupção elaborado pela ONG Transparência Internacional. Segundo o relatório divulgado pela referida ONG, o país obteve 43 pontos no índice que mede a percepção da corrupção.

Vale ressaltar que, a ONG Transparência Internacional é referência mundial na análise da corrupção. O relatório é elaborado anualmente desde 1995, a partir de diferentes estudos e pesquisas sobre os níveis de percepção da corrupção no setor público de diferentes países. O país divide a 69ª posição com mais seis: Bulgária, Grécia, Itália, Romênia, Senegal e Suazilândia.

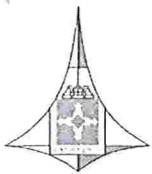
A corrupção é perversa porque seus efeitos recaem no dia a dia do cidadão brasileiro que não tem acesso a saúde e educação de qualidade, transporte, segurança, trabalho, etc. Em outras palavras, a corrupção impede que o dinheiro público retorne em benefício para a população.

Todos nós, brasileiros, perdemos com a corrupção!

A economia brasileira perde com a corrupção, todos os anos, de 1% a 4% do Produto Interno Bruto (PIB), o equivalente a um valor mínimo de R\$ 30 bilhões, de acordo com estimativa da Fundação Getúlio Vargas.

Dados da Controladoria-Geral da União (CGU), por sua vez, apontam que o setor da saúde é o recordista em desvios no País - foram R\$ 613 milhões detectados de 2003 a 2007. A área da educação vem em seguida, com desvios de cerca de R\$ 470 milhões no mesmo período.

"Quem perde mais com a corrupção em nosso País é o povo mais pobre, aquele que deveria ser atendido com políticas de saúde e educação de qualidade", afirmou o procurador-regional da República Fábio George Cruz Nóbrega. "Infelizmente, a



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO DELMASSO



temos no Brasil um sistema judicial ainda bastante moroso. Em média, são necessários dez ou 12 anos para que os processos tramitem até a última instância."

Levantamento divulgado pela Advocacia-Geral da União (AGU), com dados do trabalho desenvolvido pela instituição até agora durante este ano em defesa do patrimônio público, mostra que as execuções de condenações do Tribunal de Contas da União (TCU) e de ações judiciais de improbidade administrativa, em 2.763 processos, resultaram na cobrança de um total de R\$ 1,68 bilhão a políticos, agentes públicos e empresários.

Sob o ponto de vista econômico, pagamos pela ineficiência e ineficácia oriundas do abuso de poder de um agente público por meio de nossos tributos e pela busca de serviços suplementares àqueles prestados pelo estado, como ocorre com a contratação de segurança particular por empresas, condomínios, indivíduos, etc. Além disso, a corrupção deprecia a imagem do Estado, principalmente quando essa corrupção afeta a segurança de indivíduos, o que resulta em ameaça ao desenvolvimento do turismo e demais indústrias que vinculam a marca Brasil a seus produtos e serviços.

Do ponto de vista social, a corrupção causa desordem, na medida em que o direito de muitos é desrespeitado pela ação ilícita de alguns. Frise-se, também, que a corrupção fere a ética e atenta contra a moral, desestabilizando, destarte, a própria sociedade, visto que uma coletividade se alicerça num conjunto de princípios e valores (superestrutura).

Sob o aspecto político, a corrupção compromete a governança estatal, na medida em que inibe a capacidade dos governos atenderem as necessidades dos cidadãos, causando insatisfação social e perda de apoio popular, o que, por sua vez, resulta em perda de governabilidade.

É o que tem acontecido em nosso país após a deflagração da operação Lava Jato, que tem um custo econômico estimado em 87 bilhões, acordo com um estudo feito pela FGV e pelo Centro de Estudos de Direito Econômico e Social (Cades).

Como solução para combater a corrupção, a sociedade deve utilizar os instrumentos legais existentes para o exercício do controle social sobre a Administração Pública e seus agentes, com vistas à prevenção e repressão de excessos e/ou desvios de poder. Para tanto, órgãos como corregedorias e o Ministério Público estão à



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO DELMASSO

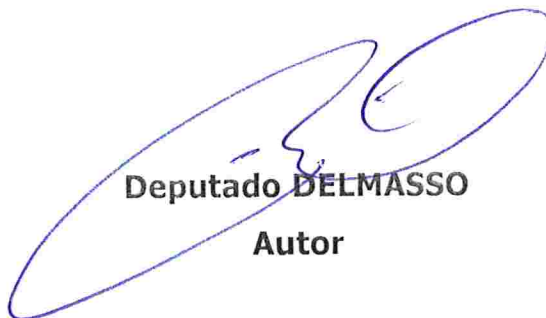


disposição. Afinal de contas, não há instituição ou indivíduos acima da lei do da ordem, assim como é poder-dever do cidadão fiscalizar as ações dos que são pagos com recursos do erário e atentar contra ilegalidades e/ou imoralidades.

Por fim, merece destaque o primoroso trabalho das instituições policiais na condução das investigações que culminaram na prisão dos corruptos e na devolução de parte do dinheiro desviado do erário público a toda sociedade brasileira.

Ante todo o exposto, bem como considerando a importância do tema e por ser o "Combate à Corrupção" um anseio de toda a sociedade brasileira, peço o apoio dos Nobres Pares desta Casa de Leis para a rápida tramitação e aprovação do presente Projeto de Lei Complementar.

Sala das Sessões, em


Deputado DELMASSO
Autor

Setor Protocolo Legislativo
PLC Nº 145 / 2018
Folha Nº 09

Assunto: Distribuição do **Projeto de Lei Complementar nº 145/18** que “Dispõe sobre o Fundo Distrital de Combate à Corrupção”.

Autoria: Deputado (a) Delmasso (PRB)

Ao **SPL** para indexações, em seguida ao **SACP**, para conhecimento e providências protocolares, informando que a matéria tramitará, em análise de mérito, na **CFGTC** (RICL, art. 69-C, II, “e” e “f”) e, em análise de mérito e admissibilidade na **CEOF** (RICL, art. 64, II “a” e “c”) e ainda, em análise de admissibilidade na **CCJ** (RICL, art. 63, I).

Em 28/11/18



MARCELO FREDERICO M. BASTOS

Matrícula 13.821

Assessor Especial

Sector Protocolo Legislativo
PLC nº 145 / 2018
Folha Nº 10